



JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Processo nº: 0036418-70

Impetrante: CENTRO INDUSTRIAL DO RIO DE JANEIRO.

Impetrado: SUPERINTENDENTE DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

CENTRO INDUSTRIAL DO RIO DE JANEIRO – CIRJ impetrou MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Objetiva a concessão da medida liminar para que não seja exigida a taxa instituída pela Lei nº 7.176/2015 (Taxa única de Serviços Tributários da Receita Estadual), tendo em vista a sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

2

Esclareceu sobre a legitimidade da impetrante, da necessidade de lei complementar para alterar o C.T.E./R.J e o Princípio da legalidade. Invocou violação ao Princípio da Isonomia e ao Princípio do Não-Confisco.

Foram prestadas as informações, destacando preliminares de impossibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese e ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou a autoridade coatora ser desnecessária a lei complementar e afirmou que basta o serviço estar à disposição do usuário para que a validade da taxa possa ser reconhecida. Combateu os princípios mencionados pelo impetrante.

Impõe-se de plano esclarecer que, as preliminares suscitadas pela autoridade coatora não merecem prosperar e serão analisadas na sentença.

É de trivial sabença que, o exercício do poder de polícia e a prestação de serviço público são atividades tipicamente estatais. Serão inconstitucionais as taxas instituídas em razão de situação jurídica estranha à atuação do Estado, bem como indevidas suas cobranças, caso não atendam os requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço, previsto no art. 79, incisos II e III do CTN.



Estabelece a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional (CTN) a cobrança periódica de apenas dois tipos de taxas: as relacionadas ao poder de polícia, que são as de fiscalização do Estado e, as de serviços potenciais. Atende como potenciais somente os serviços obrigatórios – que não seria o caso dos prestados pela Fazenda, na hipótese.

Ora, de acordo com a nova lei, percebemos que os contribuintes ao invés de pagarem pelo serviço sempre que o demandarem do ente público, terão que desembolsar a cada três meses um valor preestabelecido na tabela progressiva, ainda que não haja solicitação de qualquer prestação de serviço. Até mesmo uma empresa com zero de saída, zero de faturamento e zero de documentos terão que pagar trimestralmente a dita "taxa".

Insta salientar ainda que, a falta de pagamento da suposta "taxa" ensejará a aplicação de multa no patamar de 30% do valor da taxa não recolhida, além dos acréscimos moratórios.

O descompasso atinge como se vê a pretensão estatal que *data vênia*, está fadada ao malogro.

Sabemos que para a concessão da medida liminar, mister estejam presentes dois requisitos concorrentes que exsurtem de nossa legislação processual, a saber: *fumus boni iuris e periculum in mora*.



Todavia, como ensina Hely Lopes Meirelles, *in* "Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública", 11º ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 47, verbis:

"A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência do dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até apreciação definitiva da causa."

A cautela manda que o julgador aja com prudência para que não trilhe um caminho que o leve a precipitadamente enfrentar o mérito quando no momento processual inicial da ação. Importa tão somente apreciar a relevância do fundamento do pedido e a circunstância de que o não deferimento da liminar frustrará por absoluta a prestação jurisdicional que se busca.

O professor Sergio Ferraz, *in* "Mandado de Segurança – Aspectos Polêmicos", 3ª ed., Editora Malheiros, S.P., também afirma que para a concessão da liminar deve o juiz aferir a relevância do fundamento e o periculum in mora.



Resta caracterizado, portanto, o *periculum in mora*, já que o tributo está na iminência de ser cobrado e irá sobrecarregar os contribuintes.

Destarte, presentes os requisitos exigidos para a obtenção da medida acauteladora, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR**.

Providencie o cartório as diligências necessárias.

Ao Estado para impugnação, ao M.P. e após voltem para sentença.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2016.

JOÃO L. AMORIM F.

Juiz de Direito

Liexox
Em 17/3/16
